



## Acórdão n.º 139 - 2019/2020

N.º Processo: 139/PA/2019-2020

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO4 - TAÇA DE PORTUGAL MASCULINOS 2020

Data: 09/02/2020 - Hora: 15:00 - Local: Algés

### Clubes:

- **Visitado:** Sport Algés e Dafundo (SAD)
- **Visitante:** Sporting Clube de Portugal (SCP)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 92.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Jaime Rocha e Diogo Luís**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

***"Após um golo da equipa do SAD, houve uma troca de palavras entre o jogador n.º 7 da equipa do SAD, Jorge Lopes, e o guarda-redes da equipa do SCP, Francisco Silva. Na medida de resolver o conflito, a bola é pedida pela equipa de arbitragem e chamados ambos os capitães. Seguidamente, surge um desacato na bancada entre público do SAD e do SCP. Os jogadores do SAD e SCP, Jairo Campos, n.º 14, e n.º 8, Ivo Barbosa, abandonam a piscina sem autorização do árbitro e dirigem-se à bancada em troca de palavras com o público.***

***Temente, a equipa de arbitragem decidiu dar o jogo por terminado concluindo não estarem reunidas condições de segurança precisas para a continuação do jogo."***





2. Aquando do envio da acta de jogo e do relatório dos árbitros aos Serviços da FPN, a equipa de arbitragem apresentou uma adenda ao mencionado relatório nos seguintes termos:

**"A situação relatada no relatório ocorreu aos dois minutos e quarenta e sete segundos do terceiro período e devido aos incidentes e confrontos entre público afeto a ambas as equipas e os jogadores descritos, não foi possível aplicar as respetivas sanções disciplinares aos jogadores em questão por abandono do campo de jogo, optando a equipa de arbitragem pelo término do jogo dada a ausência de condições para o prosseguimento do mesmo."**

3. O SAD, através da sua secção de polo aquático apresentou defesa, ao abrigo do disposto no artigo 93.º do Regulamento Disciplinar, na qual se alega, em síntese, o seguinte, que *infra* se transcreve:

**"Os incidentes a que se refere o relatório de arbitragem constaram de insultos, ameaças e movimentações de aproximação por parte de dois adeptos da equipa do SCP, devidamente identificados, a elementos do SAD presentes na bancada. Desta situação foi feita participação à PSP – Esquadra de Miraflores (NPP 67068/2020, de 9/2/2020 às 18h14).**

**No que se refere à saída do campo de jogo do jogador do SAD, nº14, Jairo Campos releva-se que o mesmo é Subcomissário da PSP. Por esse motivo deve obedecer ao Estatuto do pessoal com funções policiais – PSP. Determina o referido diploma legal (Decreto-lei nº 243/2015, de 19 de outubro), no número 3 do artigo 10º que, “Os polícias, ainda que se encontrem fora do período normal de trabalho e da área de responsabilidade da subunidade ou serviço onde exerçam funções, devem, até à intervenção da autoridade de polícia criminal competente, tomar as providências necessárias e urgentes, dentro da sua esfera de competência, para evitar a prática ou para descobrir e deter os autores de qualquer crime de cuja preparação ou execução tenham conhecimento.” (...) a acção do referido jogador teve como único e exclusivo propósito evitar o agravamento da situação relatada, nomeadamente face à eminência de confrontos físicos, garantindo assim a segurança dos demais espectadores, entre os quais se encontravam crianças e bebés. A acção foi coroada de êxito pois os prevaricadores acataram as ordens do referido elemento enquanto autoridade policial, corrigindo o seu comportamento inadequado.**

**Atenta a celeridade com que os factos ocorreram e a urgência da intervenção por parte do jogador, o mesmo não solicitou ao árbitro autorização para se ausentar do campo de jogo. De relevar que o jogo se encontrava parado após um golo do SAD.**





**No que respeita ao constante na adenda ao relatório, registamos que todos os agentes desportivos participantes no jogo (jogadores, treinadores, dirigentes e árbitros) permaneceram no recinto de jogo durante largos minutos, aguardando uma possível reversão da decisão da equipa de arbitragem, pelo que se considera ter havido o tempo necessário à aplicação de sanções disciplinares, caso as mesmas se justificassem.**

**Encontrava-se a assistir ao jogo, entre outros, o DTR-PA, Ivo Fernandes que poderá testemunhar os factos aqui apresentados.**

**(...) é entendimento do Sport Algés e Dafundo que os factos ocorridos não são imputáveis a esta instituição ou aos seus jogadores."**

4. Os factos narrados no relatório de arbitragem e no seu, posterior, aditamento, bem como os factos invocados na defesa apresentada pela equipa do SAD, são manifestamente insuficientes para permitirem, neste momento, ao Conselho de Disciplina, determinar e apreciar disciplinarmente e em conformidade os responsáveis pelas ocorrências constantes dos autos, pelo que, desde logo, se impõe a necessidade de obtenção de meios de prova para aferir sobre as circunstâncias em que correram os factos, quem foram os seus autores e o seu grau de participação nos mesmos, motivação da sua prática e quaisquer outras circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe(s) deva, ou não, ser aplicada.

5. Acresce que o artigo 63.º do Regulamento Disciplinar estabelece que a infracção disciplinar de actos de perturbação do jogo, ou distúrbios da ordem pública, com violência, em recinto desportivo, que pode acarretar a punição do clube visitado na pena de multa de €125,00 a €1.250,00 euros e, eventualmente, na pena de interdição de recinto desportivo por um mínimo de 1 jogo e um máximo de 5 jogos, tem que ser apreciada e julgada no âmbito de processo disciplinar comum.

6. Acresce, ainda, que, não obstante, tal como resulta da defesa do SAD, a ocorrência dos presentes autos ter, alegadamente, sido objecto de "**participação à PSP – Esquadra de Miraflores (NPP 67068/2020, de 9/2/2020 às 18h14)**", impõe-se, também, averiguar da existência de indícios da prática de ilícitos de mera ordenação social previstos na lei que estabelece o regime jurídico da segurança e do combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos (Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, alterada pela Lei n.º 113/2019, de 11 de Setembro) e, em caso





afirmativo, efectuar a necessária participação à Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (APCVD).

7. Pelo exposto, devem os presentes autos ser remetidos para processo comum, nos termos do disposto no artigo 92.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar.

8. Acontece, porém, que, o jogo em apreço, a contar para a Taça de Portugal (PO4), foi interrompido pela equipa de arbitragem "**concluindo não estarem reunidas condições de segurança precisas para a continuação do jogo.**"

9. Como *supra* mencionado, também aqui, o estado dos autos não permite concluir, inequivocamente, que o jogo foi interrompido (por decisão dos árbitros) por motivo(s) que possam ser objectivamente imputados a qualquer dos clubes em competição, responsabilidade que se apurará em sede de processo disciplinar comum.

10. Como tal, o Conselho de Disciplina determina o reinício do jogo para disputa do tempo de duração em falta, nos termos constantes do Regulamento de Competições Nacionais de Polo Aquático, devendo, para o efeito, SAD e SCP acordar atempada e expressamente no seu agendamento, de modo a não prejudicar o normal decurso da Taça de Portugal. (Artigo 31.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático)

11. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Determinar o reinício do jogo dos autos para a disputa do tempo de duração em falta, devendo as equipas, Sport Algés e Dafundo (SAD) e Sporting Clube de Portugal (SCP), acordar expressamente no seu agendamento atempado de modo a não prejudicar o normal decurso da competição em apreço (PO4) (Artigo 31.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático).**
- **A remessa dos autos para processo comum nos termos do disposto no artigo 92.º n.º 2 do Regulamento Disciplinar da FPN.**

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL  
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA  
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS





Notifique os agentes.

Elaborado em 9 de Abril de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

PARCEIROS INSTITUCIONAIS



PATROCINADOR PRINCIPAL



FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL  
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA  
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS

